

VIII – Mauro Pereira Martins, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Diretor-Geral do Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 139, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 180/2022, que institui o Comitê Nacional PopRuaJud para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o contido no processo SEI nº 04242/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 180/2022 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 2º

.....

LIII – Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3);

LIV – Valéria Caldi Magalhães, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2);

LV – Janaína Dantas Germano Gomes, Associada Técnica do Programa Justiça Plural, representante do Programa Justiça Plural CNJ/PNUD. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 140, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 119/2025, que institui o Regulamento para a outorga do Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral, de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, instituído pela Resolução CNJ nº 377/2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 13890/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 17 da Portaria Presidência nº 119/2025, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 17.

Principais etapas	Data
Divulgação do Regulamento da edição de 2025	Publicação deste Edital
Período de inscrições das práticas	Até 8 de junho de 2025
Avaliação preliminar	De 9 a 13 de junho de 2025
Julgamento pela Comissão de Avaliação	De 16 de junho a 3 de julho de 2025
Divulgação do resultado	4 de julho de 2025
Solenidade de premiação	Data a ser divulgada

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001911-03.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOSE AMERICO MAGALHAES LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Autos PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001911-03.2025.2.00.0000 Requerente JOSE AMERICO MAGALHAES LUCAS Requerido JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS - RJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por JOSE AMERICO MAGALHAES LUCAS em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS - RJ. A parte requerente afirma, em síntese, que teve o bloqueio de sua conta bancária irregularmente decretada nos autos do processo 0008002-90.2013.8.19.0068. Narra que o juízo requerido penhora as contas sem limitar o valor da dívida. Acrescenta que não houve assinatura do magistrado na ordem de bloqueio. Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. O presente expediente deve ser arquivado sumariamente. Isso porque resta manifesto que a requerente traz ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça pretensão de natureza eminentemente individual e desprovida de interesse geral. Nesse sentido, o Enunciado Administrativo CNJ n. 17: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Referida limitação também está expressa no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça em seu art. 2º, parágrafo único: Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por interesse legítimo aquele não exclusivamente limitado ao interesse subjetivo individual e que seja direcionado ao bom funcionamento dos órgãos judiciários. Vale dizer, não cabe atuação do CNJ voltada à salvaguarda de interesse subjetivo individual, visto que sua função não é julgar casos específicos, mas fixar teses de aplicação geral e coletiva em busca de uniformizar, guardadas as devidas particularidades, a atuação administrativa dos tribunais e juízos do país. A propósito, vejamos os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obedecido ao disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão", bem como as prescrições do artigo 1º da Lei Complementar estadual nº 683/1992, o edital do concurso atende ao comando constitucional garantidor da igualdade substancial através de políticas afirmativas de inclusão de pessoas com algum tipo de deficiência. 2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público não permite que se exija da Administração Pública que modifique, depois de iniciado o processo seletivo, os critérios previamente estabelecidos para a organização e impulsionamento do certame nem que se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias. 3. Nesse contexto, os marcos temporais do processo seletivo de candidatos ao concurso são ineludíveis, sob pena de favorecer candidato que deixou de se inscrever tempestivamente em prejuízo de outros igualmente destinatários do programa de cotas que cumpriram os prazos editalícios. 4. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). O CNJ não é, assim, mera instância revisora de decisões dos tribunais sujeitos a sua jurisdição. 5. Recurso a que se nega provimento (CNJ - RA -Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005597-08.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJBA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECATÓRIO. INTERESSE INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Decisão administrativa que denega juros compensatórios após a expedição de precatório. Interesse individual. 2 - Hipótese em que os requerentes impetraram mandado de segurança com o mesmo objeto do presente PCA, a confirmar a natureza eminentemente individual da pretensão deduzida 3 - Incidência dos enunciados administrativos 16 e 17 do CNJ. Impossibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005348-91.2021.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS- 1ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 10/02/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA JURISDICIONAL E ESPECIFICAMENTE JUDICIALIZADA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu do Pedido de Providências. II - A discussão acerca do recolhimento de custas judiciais em processo de execução é eminentemente jurisdicional, tendo, no caso, sido objeto de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar, estando,